



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1095439

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Relator do Recurso: CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

Data da Autuação: 23/10/2020

Processo Piloto nº: 1007554

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: LEONARDO DURAES DE ALMEIDA

Qualificação: Prefeito Municipal

Decisões recorridas:

Número do processo	1007554
Data da Sessão	18/08/2020
Natureza	DENÚNCIA
Relator	CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Descrição/Ementa:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar, preliminarmente, a ilegitimidade passiva suscitada pela Sra. Juliane Alves Correa;
- II) julgar, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos denunciados pelo Sr. Alessandro Ricardo P. Veloso, em face das irregularidades encontradas no Processo Licitatório n. 031/2017 – Tomada de Preços n. 002/2017, que culminou com a contratação do profissional Rodrigo Marcelo Batista Pereira para realizar serviços rotineiros, permanentes e não-excepcionais do Município de Japonvar;
- III) julgar irregulares os itens editalícios denunciados:
 - 2) Da inadequação do tipo técnica e preço, devendo ser usado o tipo menor preço, uma vez que o certame não denotou o atendimento da situação contemplada no caput do art. 46 da Lei n. 8.666/93;
 - 3) Da ausência de critérios objetivos para o julgamento das propostas técnicas: subitem 11.1 do edital, pelas exigências contidas no inciso I (atribuição de pontos de acordo com o tempo de experiência do

licitante no setor público) e inciso II (atribuição de pontos de acordo com o tempo de inscrição do licitante na OAB para comprovação de experiência em gestão pública); subitem 11.3, pela exigência de comprovação de expertise exclusiva no setor público e subitem 11.4, pela exigência de que os atestados e declarações sejam emitidos há 6 meses da licitação, pela documentação exigida de forma excessiva e desnecessária para o certame, que não encontrou respaldo na Lei n. 8.666/93;

4) Visita técnica com data pré-definida, pelo excesso na exigência do Atestado de Visita Técnica para habilitação, contida no subitem 10.2, letra “c”, do edital, uma vez que não era imprescindível, em razão do aspecto do objeto licitado, podendo ser substituída por declaração do licitante, de que obteve as informações sobre as condições e peculiaridades do objeto, em obediência ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 37, inciso XXI, da CR/88; e

5) Da contratação de profissional com atribuições prescritas em lei, em detrimento da realização de concurso público, que é a regra, expressa no art. 37, II da CR/88, considerando que o Processo Licitatório n. 031/2017 – Tomada de Preços n. 002/2017, pretendeu contratar serviços rotineiros, permanentes e não-excepcionais de orientação quanto às licitações, contratos, ajuizamento e acompanhamento das ações normais da Prefeitura de Japonvar, entre outros, quando esta, em princípio, já existia quadro de pessoal, criado por lei, contemplando o Cargo de Advogado e a Administração não comprovou que a contratação desses serviços, por meio desta licitação, seria, em razão das peculiaridades locais, a solução mais eficiente e econômica;

IV) aplicar multa individual, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada item e subitem, ao Sr. Leonardo Durães de Almeida, Prefeito de Japonvar e ordenador de despesa, e a Sra. Juliane Alves Correa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, signatária do edital, pelas irregularidades descritas nos itens 2; 3 (subitem 11.1: incisos I e II; subitem 11.3 e subitem 11.4) e item 4 acima descritos, no tocante às exigências de documentos incompatíveis com o objeto licitado, que não encontraram respaldo na Lei n. 8.666/93, perfazendo um total de R\$3.000,00 (três mil reais);

V) aplicar multa quanto ao item 5, que tratou da contratação de profissional com atribuições prescritas em lei, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), somente ao Sr. Leonardo Durães de Almeida, a quem competia, durante todo o período de sua gestão, nos anos de 2017 a 2020, prover cargos públicos e organizar os serviços internos das repartições municipais, tendo em vista que desde o ano de 2015 o Município de Japonvar já tinha previsto corpo jurídico no plano de cargos e vencimentos na Lei Complementar n. 287/2015, somada a intenção reiterada de contratação permanente de serviços advocatícios, em detrimento da realização de concurso público, que é a regra, nos termos art. 37, II da CR/88;

VI) recomendar ao atual gestor que, em licitações futuras não reincida nas irregularidades verificadas no processo licitatório examinado nestes autos e inclua, no EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1/2020, o qual se encontra suspenso por prazo indeterminado devido à Pandemia do Novo Coronavírus, COVID-19, uma vaga para o Cargo de Advogado, estabelecido na Lei Complementar n. 287/2015 e previsto na Lei Municipal n. 347/2017, para que este possa exercer tarefas rotineiras, permanentes e não excepcionais do ente, em consonância com o entendimento deste Tribunal de Contas, na Consulta n. 873919;

VII) determinar a intimação do denunciante, pelo DOC e dos responsáveis desta decisão pelo D.O.C. e por via postal, nos termos do art. 166, II, §1º, I e II do Regimento Interno desta Corte, bem como o Parquet, nos termos regimentais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



VIII) declarar a extinção do processo, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, e determinar o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

2 - ANÁLISE

Introdução

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. LEONARDO DURÃES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Japonvar, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 18/08/2020, nos autos do Processo de Denúncia nº 1.007.554.

No referido *decisum* (Peça nº 14 – SGAP – autos originais) foi determinada multa ao Recorrente no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em face das irregularidades encontradas no Processo Licitatório n. 031/2017 – Tomada de Preços n. 002/2017, que culminou com a contratação do profissional Rodrigo Marcelo Batista Pereira para realizar serviços jurídicos rotineiros, permanentes e não-excepcionais de do Município de Japonvar.

Diante da Certidão da lavra da Secretaria do Pleno (Peça nº 05 - SGAP), os autos foram recebidos como recurso ordinário e encaminhados para análise técnica desta 4ª CFM, conforme r. Despacho (Peça nº 06 - SGAP).

É o relatório, no essencial.

Passa-se à análise das razões recursais.

2.1 Objeto do recurso:

Preliminar - Indevida Responsabilização do Prefeito

2.1.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Aduz, no essencial, que “as irregularidades apontadas no Acórdão estão relacionadas diretamente a procedimentos de cunho único e exclusivamente técnico operacional os quais não tiveram a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



participação direta do Prefeito. ”

Alega que “não pode lhe ser imputada responsabilidade pelos atos de terceiros, aos quais foram delegadas importantes funções públicas, inclusive que prescindem de conhecimento técnico elevado para tal. ”

Que “certo é que não é de responsabilidade do Prefeito a definição do tipo de licitação a ser adotado, tão pouco a elaboração do edital. ”

Recorre à jurisprudência do TCU (Acórdão 1529/2019 Plenário - Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymmler), no sentido de que “não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado.”

Finaliza afirmando que “*não havendo a comprovação de má conduta do Prefeito de Japonvar envolvendo os atos supostamente considerados irregulares, incabível sua responsabilização. ”*

2.1.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Não foram apresentados.

2.1.3 Manifestação dos responsáveis ou interessados (parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do TCEMG):

Não se aplica.

2.1.4 Análise:

S.M.J., razão não lhe assiste.

De início, vale ressaltar que o município de Japonvar possui 8.134 habitantes, podendo, portanto, ser considerado de pequeno porte. Assim, é cediço que o Chefe do Executivo tem plena condições de acompanhar todos os procedimentos de contratação de mão de obra, especialmente referentes à contratação de Serviços de Profissional da Advocacia, como é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo sem a atribuição de elaborar o edital e atas do procedimento licitatório, por óbvio participou de todo o processo. Razão pela qual, *data venia*, não merece acolhimento a justificativa no sentido de que as irregularidades apontadas no Acórdão estão relacionadas diretamente a procedimentos de cunho único e exclusivamente técnico operacional os quais não tiveram a participação direta do Prefeito.

Ademais, não restam dúvidas de que o ora Recorrente assinou as principais peças do certame, inclusive o instrumento contratual firmado.

S.M.J., em relação à responsabilidade do Recorrente, que é a Autoridade Máxima do Executivo Municipal e Ordenador das Despesas, é seu dever checar se os atos produzidos por aqueles que se encontram sob sua hierarquia estão em conformidade com a Ordem Jurídica, uma vez que responde solidariamente pelos efeitos equivocados por eles praticados.

Nesse sentido cita-se a seguinte decisão do c. TCU:

(...) No voto, o relator destacou que “se a responsável decidiu confiar em outras pessoas, in casu, nos integrantes da Comissão de Licitação, o fez por sua própria conta e risco”. Daí que, “na qualidade de ordenadora de despesa, era sua responsabilidade checar se todos os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação encontravam-se de acordo com a legislação aplicável para, só então, cancelar os certames”. Em consequência, o relator votou pela aplicação de multa à ex-Prefeita e aos demais responsáveis pela irregularidade, o que foi acompanhado pelo Plenário. (Acórdão nº 1618/2011-Plenário, TC-032.590/2010-5, rel. Min- Subst. Marcos Bem-querer Costa, 15.06.2011).

Com todo o respeito, s.m.j., trata-se, no caso, tão somente do exercício do *jus sperniandi* por parte do Recorrente, vez que sua responsabilidade solidária é matéria recorrente e notória no meio jusadministrativista.

Assim sendo, devido à responsabilidade solidária do Recorrente, s.m.j., uma vez que restaram irregulares as contratações representadas, são legítimas as multas a ele cominadas.

Portanto, s.m.j., não merece prosperar a Preliminar Suscitada.

2.1.5 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

2.2 Objeto do recurso:

Da inadequação do tipo técnica e preço, devendo ser usado o tipo menor preço.

2.2.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

No mérito, o Recorrente aduz, no essencial, que o tipo licitatório adotado levou em conta o objeto elaborado de acordo com as características e peculiaridades dos serviços que necessitavam ser contratados pelo Setor Requisitante à época dos fatos.

Que “o referido objeto trata-se de prestação de serviços técnicos especializados em *ASSESSORIA E CONSULTORIA jurídica em licitações e contratos administrativos com emissão de pareceres, ou seja, atividade de natureza predominantemente INTELECTUAL, considerados pelo artigo 13, incisos II, III, V, VI, e § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/1993, como “serviços técnicos profissionais especializados”*”.

Enfatiza que “o referido objeto não se qualifica como prestação de “serviços comuns”, justamente em razão da complexidade intelectual e especificidade técnica que lhe é inerente, afinal, trata-se de serviços de maior amplitude e com diversas peculiaridades, que se encarta como serviço de alta especialização e de técnica jurídica específica do direito administrativo, além de trazer consigo o caráter de irrestrita confiança que deve nortear o relacionamento dela decorrente”.

Assevera que “a Administração Municipal possui servidores efetivos qualificados na *EXECUÇÃO dos serviços rotineiros, entretanto, não obstante a capacidade indiscutível desses servidores, durante a EXECUÇÃO surgem questões de ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA, que exigem um conhecimento tanto CIENTÍFICO/TÉCNICO quanto PRÁTICO JURÍDICO que fogem à capacidade dos servidores, fazendo emergir a necessidade de um SUPORTE ESPECIALIZADO, que é concretizado através da CONSULTORIA e ASSESSORIA TÉCNICA.* ”

Justifica que “o critério de julgamento “*MENOR PREÇO*”, não atenderia a necessidade da administração, e poderia redundar em uma contratação *INEFICAZ e INEFICIENTE, com profissionais com conhecimento igual ou até inferior ao dos servidores municipais, o que*

representaria mal uso do dinheiro público. ”

Que “é dever da Administração Pública se cercar de garantias de que os contratos que celebra serão executados de forma eficaz e eficiente. Nesse sentido, o tipo de licitação “Técnica e Preço” é o meio previsto pela Lei de Licitações para se alcançar referido objetivo. ”

Afirma que “era indispensável a avaliação de “Proposta Técnica” de cada uma das licitantes interessadas para que o Município de Japonvar conseguisse selecionar a proposta mais vantajosa (técnica e economicamente) e suficiente para a satisfação de suas demandas e de todo o interesse público envolvido na gestão e condução da máquina pública. ”

Ressalta que “não existe na Lei Federal nº 8.666/1993, nem tampouco na jurisprudência vigente, vedação à utilização do tipo de licitação “Técnica e Preço” para serviços técnicos especializados, muito pelo contrário, a lei indica esse tipo de licitação expressamente para serviços dessa natureza. Tanto é que no Projeto de Lei do Senado nº. 559/2013, em seu artigo 83, consta como obrigatória a utilização de licitação do tipo “Técnica e Preço” para serviços dessa natureza. ”

2.2.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Não foram apresentadas.

2.2.3 Manifestação dos responsáveis ou interessados (parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do TCEMG):

Não se aplica.

2.2.4 Análise:

S.M.J., não se vislumbram nos argumentos *sub examine* elementos para modificar a r. Decisão Combatida.

No núcleo, s.m.j., percebe-se que o Recorrente novamente apresentou os mesmos argumentos anteriormente oferecidos em sede de Contraditório/Ampla Defesa nos autos Piloto, portanto, já devidamente analisados naqueles autos.

Como bem frisado no r. Acórdão Vergastado os serviços listados no Anexo I da TP nº 002/2017 (página 6 da peça 14 – SGAP – Processo Piloto) “podem ser considerados como serviços advocatícios rotineiros e/ou genéricos. As atividades ali discriminadas – assessoria e orientações na área de licitações – não reclamam conhecimento nos diversos ramos da ciência jurídica, a exemplo: administrativo, tributário, previdenciário e comercial; não exigindo, assim, habilidades intelectuais especialíssimas. ”

Dessarte, não obstante ao fato de que tais serviços deveriam ser executados pelos próprios servidores da Prefeitura, portanto sem necessidade de licitá-los, entendendo a Administração Municipal ser imprescindível tal procedimento, a preferência deveria ter sido pelo critério de menor preço, conforme disposto no Acórdão nº 497/2003 do c. TCU, destacado nos fundamentos da r. Decisão.

Portanto, *in casu*, s.m.j., ocorreu afronta ao *caput* do art. 46 da LGL[1], não havendo razão para modificar o ponto corretamente decidido.

Ad argumentandum tantum, no que tange à menção no sentido de que no Projeto de Lei do Senado nº. 559/2013, em seu artigo 83, possui a indicação do tipo de licitação “Técnica e Preço” para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



serviços técnicos especializados, cumpre informar que o mesmo ao ser recebido na Câmara dos Deputados obteve nova numeração (PL 6814/2017), estando ainda em tramitação[2].

[1] Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[2] Consoante: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122766>. Acesso em 14/01/2021.

2.2.5 **Conclusão:** a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

2.3 Objeto do recurso:

Da ausência de critérios objetivos para o julgamento das propostas técnicas: subitens 11.1, I e II, 11.3 e 11.4, do edital

2.3.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Assim se manifestou, em síntese.

De início afirma que a Cláusula 11ª do edital não se refere à habilitação das licitantes, mas aos requisitos para análise das PROPOSTAS TÉCNICAS, portanto, incabível julgar irregulares os itens 11.1, 11.3 e 11.4 por ofensa ao art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, porque tal dispositivo trata da HABILITAÇÃO no certame.

Aduz que “o item 11.1 do edital elenca critérios OBJETIVOS para aferição da pontuação técnica das licitantes”.

Que os subitens I, II e III “objetivam averiguar a experiência dos prestadores de serviços, enquanto o item IV afere a formação e capacitação dos proponentes”.

Que “os critérios acima descritos não infringem a Lei, ao contrário, atendem ao disposto no art. 46, § 1º, I da Lei nº 8666/93, que trata especificamente da PROPOSTA TÉCNICA em licitações do tipo TÉCNICA E PREÇO”.

Discorda do julgamento irregular do item 11.3 (comprovação de experiência no setor público), por restringir a competitividade, afirmando “que o objeto licitado é assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos administrativos com emissão de pareceres para a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, portanto, conforme disposto no art. 46 da Lei das Licitações, exigir a comprovação de experiência na prestação de serviços no setor público é PERTINENTE E ADEQUADO ao objeto”.

Assevera que “é necessário que o contratado para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica em contratos e licitações com emissão de pareceres para o Executivo Municipal, possua conhecimento e experiência no setor público, já que conhecimento nas áreas afetas ao direito privado não garante a prestação eficaz dos serviços.”

Aduz que “não há que se falar em restrição de competitividade, pois, a exigência edilícia condenada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



não impediu a participação de interessados no certame, mas apenas aferiu PONTOS para fins de análise da proposta técnica. ”

Apresenta a tese exarada na Denúncia nº. 886.463 – Relatora: Adriene Andrade – 30/11/2015, na qual restou entendido que tal exigência não restringia a participação do licitante no certame.

Com relação ao item 11.4.1 (Declaração de experiência anterior emitida há no mínimo 6 meses) alega que *“não foi exigida a comprovação da experiência através de atestados EMITIDOS há 6 meses, conforme entendeu o Tribunal, exigiu-se a comprovação de experiência pelo período mínimo de 6 meses, independentemente da época em que o atestado tenha sido emitido. ”*

Assevera que *“se o objetivo do requisito era averiguar a experiência das licitantes, nada mais isonômico que demarcar um lapso temporal mínimo para demonstração da experiência, inclusive porque, um ou dois meses de atuação em determinada área não garante ao executor o mínimo de experiência para assumir a responsabilidade que a contratação do objeto demandava”*

Sustenta que na já mencionada Denúncia nº. 886.463, desta Casa, restou entendido *“pela possibilidade de verificação de tempo mínimo de experiência através das propostas técnicas, sem que esta situação configurasse restrição da competitividade”*.

2.3.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Não foram apresentados.

2.3.3 Manifestação dos responsáveis ou interessados (parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do TCEMG):

Não se aplica.

2.3.4 Análise:

S.M.J., as argumentações são insuficientes para modificar a decisão, como se verá.

A respeito da insurgência acerca do critério inadequado de julgamento dos itens 11.1, 11.3 e 11.4 por ofensa ao art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, porque tal dispositivo trata da HABILITAÇÃO, s.m.j., não merecem acolhimento.

Segundo apontado no reexame Técnico (Peça nº 08 – SGAP – Proc. Piloto) os apontamentos se referem ao critério de pontuação técnica, e não de habilitação.

Com todo o respeito ao Recorrente, o *caput* do art. 30 da LGL diz claramente que se trata de “documentação relativa à qualificação técnica”. Muito embora tal dispositivo esteja dentro da “Seção II - Da Habilitação”, s.m.j., se amolda bem ao fundamentado no r. Acórdão Recorrido.

No que tange ao argumento atinente ao o item 11.1 do edital (pontuação referente a I – experiência do licitante no setor público; II – experiência profissional do licitante; III – tempo de registro na OAB e IV – cursos realizados pelo profissional), no sentido de que os critérios descritos não infringem a Lei, ao contrário, atendem ao disposto no art. 46, § 1º, I da Lei nº 8666/9, s.m.j., a simples afirmativa não possui elementos suficientes para modificar o fundamentado no r. Acórdão, onde foi frisado que *“mesmo que o objetivo da assessoria de licitações do setor privado seja estrategicamente diferente das do setor público, os conhecimentos técnicos necessários para as atuações em um e em outro seriam os mesmos, e, portanto, não haveria diferenças qualitativas de expertises entre tais assessorias.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Concernentemente ao item 11.3 (experiência no setor público), s.m.j., em que pese toda a argumentação do Recorrente, não se vislumbram elementos suficientes para modificar o que foi fundamentado no r. Acórdão Objurgado, no qual constou que *“a comprovação a ser feita apenas pela experiência no setor público fere o princípio da competitividade, na medida em que a comprovação poderia também ser feita com a experiência na iniciativa privada”*.

Ademais, é cediço que para as empresas privadas poderem participar de certames licitatórios é desejável que possuam em seus quadros profissionais especializados na matéria. Assim, não há porque estabelecer pontuação apenas aos experientes no setor público.

No que tange à jurisprudência apresentada pela Recorrente (Denúncia nº. 886.463 – Relatora: Adriene Andrade – 30/11/2015) importante salientar que o entendimento desta c. Corte de Contas sobre a questão de dificultar a competitividade do certame evoluiu no sentido de que a comprovação da experiência do licitante poderia também ser no setor privado. Nesse sentido é a própria jurisprudência destacada no r. Acórdão (Processo n. 874.068, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz).

Por fim, concernentemente ao subitem 11.4.1, que exigiu como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados emitidos há, no mínimo, 6 meses, o Recorrente reconhece e frisa que foi exigida a comprovação de experiência pelo período mínimo de 6 meses, independentemente da época em que o atestado tenha sido emitido.

A mencionada cláusula não é suficientemente clara, vejamos:

[...]

11.4.1 A documentação comprobatória deverá ser feita através de declaração (ões), atestado(s) de prestação de serviços desta natureza, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público e/ou cópias de contratos firmados com órgãos públicos, nunca inferior a 06 (seis) meses anteriores à data da licitação, bem como a comprovação de experiências anteriores.

[...]

Ora, independentemente da Declaração ser emitida ou não dentro do lapso temporal de 6 meses, não se mostra razoável que os licitantes apresentem documentos comprobatórios de experiência com limitação temporal, sobretudo por contrariar o disposto no § 5º do art. 30 da LGL[1].

Conclui-se, portanto, s.m.j., que os argumentos recursais oferecidos não são suficientes para modificar a penalidade imposta ao Recorrente no tópico “3” do r. Acórdão Objurgado.

[1] § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

2.3.5 **Conclusão:** a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

2.4 Objeto do recurso:

Da visita técnica com data pré-definida

2.4.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



No essencial, aduz que a visita técnica não era obrigatória para fins de habilitação.

Afirma que “a visita técnica tem a finalidade de garantir ao licitante o direito de certificar-se das condições em que os serviços deverão ser prestados, portanto, não se trata de obrigação imposta pela Administração. Por isso, consta no edital que é o licitante quem definirá se fará ou não a visita, podendo, para fins de habilitação, caso OPTE por não realizar a visita, apenas apresentar a declaração de dispensa da visita. ”

Salienta que “de qualquer modo, ainda que este respeitável Tribunal entenda que alínea ‘c’ da cláusula 10.2 do edital devesse ser respaldada por justificativa, considerando o conteúdo da alínea ‘c.1’ do mesmo dispositivo, quais foram os prejuízos ocasionados capazes de justificar a aplicação da penalidade de multa imposta no presente Acórdão? Não houve, devendo ser, portanto, no máximo, motivo de recomendação ao administrador para casos futuros. ”

2.4.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Não foram apresentados.

2.4.3 Manifestação dos responsáveis ou interessados (parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do TCEMG):

Não se aplica.

2.4.4 Análise:

S.M.J., novamente os argumentos não merecem acolhimento.

De início, verifica-se que o Recorrente repete os mesmos argumentos anteriormente oferecidos em sede de contraditório nos autos piloto, portanto, já contemplados quando da elaboração da r. Decisão Objurgada.

Com efeito, verifica-se que muito embora a alínea “c” da Cláusula 10.2 do edital tenha estabelecido como requisito para a habilitação a “Declaração de Visita Técnica”, logo na sequência, na sub alínea “c.1”, tal requisito foi facultado mediante apresentação de “Declaração de Dispensa da Visita”.

Todavia, conforme fundamentado no r. Acórdão Vergastado, sendo o objeto do certame a prestação de serviços advocatícios não foi razoável exigir visita do licitante ao local, uma vez que o conhecimento deste não teria impacto na elaboração das propostas, nem tampouco no cumprimento das obrigações previstas no contrato, não sendo legítima tal imposição, salvo se houvesse justificativa, em função do objeto a ser licitado, o que não foi o caso dos autos.

S.M.J., faz-se coro ao já corretamente decidido no sentido de que houve excesso na exigência do Atestado de Visita Técnica para habilitação, contida no subitem 10.2, letra “c”, do Processo Licitatório n. 031/2017 – Tomada de Preços nº 002/2017, que poderia ter sido substituído por declaração do licitante, de que obteve as informações sobre as condições e peculiaridades do objeto.

Portanto, s.m.j., merece permanecer a decisão que aplicou multa ao Recorrente “pela exigência edilícia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



que nada acrescentou ao conhecimento dos proponentes, devendo, nos futuros certames, deixar de exigí-la, de maneira a preservar o mandamento do art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 37, inciso XXI, da CR/88, possibilitando a apresentação de declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, se for o caso. ”

2.4.5 **Conclusão:** a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

2.5 Objeto do recurso:

Da contratação de profissional para executar serviços supostamente previstos como atribuição de servidores

2.5.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Aduz que “o objeto licitado não se trata de atividade-fim da Administração, posto que não se refere a contratação de profissional para executar serviços jurídicos rotineiros, que são atribuições dos servidores municipais, mas licitou-se a contratação dos serviços de CONSULTORIA jurídica. ”

Ressalta que “a contratação visou a prestação de serviços de CONSULTORIA E EMISSÃO DE PARECERES em assuntos COMPLEXOS que não são condizentes com as atribuições da Procuradoria Municipal. ”

Justifica que “a simples existência de cargo de advogado e/ou procurador no plano de cargos do município não inviabiliza a contratação dos serviços de Consultoria Jurídica em assuntos de maior complexidade, como é o caso concreto. ”

Destaca jurisprudências do c. TRF 2ª Região e do c. STJ sobre o tema.

2.5.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Não apresentou.

2.5.3 Manifestação dos responsáveis ou interessados (parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do TCEMG):

Não se aplica.

2.5.4 Análise:

S.M.J., novamente os argumentos recusais são insuficientes para modificar o tópico da decisão atacada.

Percebe-se no objeto descrito no Anexo I do edital que a prestação de serviços contratada é basicamente de orientação, apoio e acompanhamento nos diversos procedimentos atinentes aos certames licitatórios.

Ora, com todo o respeito, é cediço ser condição *sine qua non* que os integrantes da Comissão de Licitação, bem como da necessária Assessoria/Procuradoria Jurídica do Ente já possuam enraizados os conhecimentos legais e procedimentais pertinentes à matéria licitatória. Razão pela qual há que se indagar a real necessidade de se contratar outro(s) profissional(is) para tal mister.

S.M.J., a singela menção no sentido de que são “serviços de consultoria e emissão de pareceres em assuntos complexos não condizentes com as atribuições do Procurador Municipal”, por si só, não possui substância suficiente para demonstrar que o serviço contratado é realmente necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Não há nos argumentos recursais e/ou mesmo na instrução dos autos originais elementos que demonstrem claramente a “complexidade” dos serviços licitados.

Quanto à jurisprudência oferecida pelo Recorrente, *data venia*, basta uma leitura mais cuidadosa para se inferir que a contratação de advogados é permitida somente se o quadro permanente do ente não for suficiente ou a demanda exigir circunstâncias que exigem elevado grau de especialização acerca de determinada matéria.

Conforme bem asseverado no r. Acórdão Combatido (Tópico 5) “é cediço que os serviços advocatícios não singulares demandados pela Prefeitura Municipal, em regra, devem ser prestados por seu quadro próprio de procuradores, os quais, exceção feita aos cargos de livre nomeação e exoneração, devem ser admitidos mediante prévio concurso público. ”

A Consulta nº 735.385, também destacada no r. Acórdão, esclarece bem a questão.

Por todo o exposto, s.m.j., conclui-se que os elementos recursais são insuficientes para modificar a decisão constante do Tópico 5 do r. Acórdão, que determinou “a aplicação de multa somente ao então Prefeito, Sr. Leonardo Durães de Almeida, a quem competia, durante todo o período de sua gestão, nos anos de 2017 a 2020, prover cargos públicos e organizar os serviços internos das repartições municipais, dada a existência, desde o ano de 2015, de corpo jurídico previsto no plano de cargos e vencimentos na Lei Complementar n. 287/2015, o que ainda não foi feito até a presente data, somada a omissão, repita-se, na defesa de fl. 147/163, pela contratação do profissional Rodrigo Marcelo Batista Pereira, como evidenciou o MPTC em seu parecer conclusivo de 147/175-v.”

TC 1210-3

(Trabalho realizado em regime de *Home Office* – Portaria nº 60/PRES./2017)

//4 coord_fiscal_municipios em egito 4ª CF/MEUS DOC/Recurso 2021/Recurso 002-2021-PM Japonvar- RO 1.095439-Licit Adv.

2.5.5 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

3 - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Preliminar - Indevida Responsabilização do Prefeito

Da inadequação do tipo técnica e preço, devendo ser usado o tipo menor preço.

Da ausência de critérios objetivos para o julgamento das propostas técnicas: subitens 11.1, I e II, 11.3 e 11.4, do edital

Da visita técnica com data pré-definida

Da contratação de profissional para executar serviços supostamente previstos como atribuição de servidores

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o não provimento do recurso.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2021

Rogério César Costa Álvares

Analista de Controle Externo

Matrícula 12103